



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 409/2023

Processo Número: **7347/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 15:59:11

Autoria: **Mauro Bragato**

Coautoria:

Ementa: Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a administração pública estadual direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que especifica.





Projeto de Lei

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a administração pública estadual direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão considerar como experiência profissional o estágio curricular supervisionado realizado pelo estudante de educação superior, de educação profissional, Tecnológica, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, quando na admissão do primeiro emprego e em concursos públicos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a administração pública estadual direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma que especifica.

Um dos maiores desafios a ser enfrentado, na atualidade, é o do desemprego, sobretudo, entre os jovens. São quase 13 milhões de pessoas fora do mercado de trabalho e a taxa de desemprego desses jovens é superior ao dobro da taxa geral, conforme aponta recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Dados divulgados em agosto de 2018 mostram que, entre os trabalhadores de 18 e 24 anos, a taxa de desemprego é mais do que o dobro da taxa da população em geral. Enquanto a taxa geral ficou em 12,4% no segundo trimestre, entre os jovens esse percentual salta para 26,6%.

Em tempos de desemprego em alta, a falta de experiência faz com que os jovens sejam os que mais sofram com o reduzido número de vagas.

O jovem não consegue trabalhar porque não teve um emprego anterior e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado.

Como forma de mitigar tal problema, no âmbito federal, a Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 criou o estágio curricular, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A partir de tal medida, milhares de jovens no Brasil e no Estado de São Paulo são ou já foram estagiários na Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista; Poderes Legislativo e Judiciário; bem como no Ministério Público estadual, federal, Defensoria Pública, grandes empresas, dentre outras – todos locais em que a experiência adquirida pode ser aproveitada para fins de contagem de experiência profissional.





A presente proposição visa, portanto, permitir que o período exercido nessas atividades seja computado para fins de experiência profissional, assim valorizando a atividade exercida e permitindo a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Mauro Bragato - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003100360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 30/03/2023 15:57

Checksum: **E309F23E3C277856A3314FB9E93801C3B45F0A7210B033D311C1E891B5819C6B**

